



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 127-67.
2012.6.06.0057 – CLASSE 32 – PACATUBA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Nonato Guilherme de Oliveira

Advogados: José Marques Junior e outros

INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO.

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado.
2. Havendo dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.
3. O não comparecimento do candidato ao teste de alfabetização, embora regularmente intimado, inviabiliza a aferição da sua condição de alfabetizado. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 27.9.2012.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental, interposto por Nonato Guilherme de Oliveira, contra decisão de fls. 94-98 que, negando seguimento ao recurso especial de fls. 75-85, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Pacatuba/CE, por não haver comprovado a condição de alfabetizado, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O agravante sustenta que a declaração do próprio punho por ele apresentada supre a ausência do comprovante de escolaridade, nos termos do art. 27, § 8º, da Res. TSE n. 23.373/2011.

Alega que somente nos casos de ausência de apresentação do comprovante de escolaridade, ou de declaração de próprio punho, é que poderá ser aferida pelo juiz a capacidade do candidato de ler e escrever, de forma individual e reservada.

Aponta violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Pede seja provido o agravo regimental, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/CE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada:

Sem razão o Recorrente.

O § 4º do art. 14 da Constituição da República dispõe serem *“inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”*.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho somente fará prova suficiente da condição de alfabetizado do candidato se firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado. Nessa linha, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.
3. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 431763/SP, PSESS de 28.9.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Na espécie, em virtude da dúvida gerada pela declaração juntada aos autos quando da formalização do pedido de registro, o juiz eleitoral designou audiência para que nova declaração fosse firmada na sua presença, sendo que o candidato a ela não compareceu, embora regularmente intimado.

Assim, não se tem como censurável a decisão de indeferimento do seu registro de candidatura nas eleições do corrente ano, inclusive porque o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Aliás, consta do voto condutor do acórdão impugnado:

Digo isso, porque, analisando a declaração feita de próprio punho pelo candidato recorrente, em confronto com as assinaturas nos demais documentos constantes dos autos, percebe-se que há uma grande distorção tendente à caracterização da condição de analfabetismo, além do que esta declaração somente poderia ser aceita se fosse consignada na presença do Juiz Eleitoral ou de pessoa por ele designada, entretanto, o candidato não compareceu ao teste de aferição de escolaridade levado a efeito pelo juízo eleitoral da 57ª Zona Eleitoral. (fl. 71, grifos nossos).

Infirmar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal¹ e 7 do Superior Tribunal de Justiça².

O dissídio jurisprudencial não está configurado, a uma, porque somente foram transcritas as ementas dos acórdãos paradigmas,

¹ Súmula 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

sem a realização, portanto, do indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, e, a duas, por incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça³.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

O agravo não merece provimento.

A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado.

Havendo dúvida quanto a alfabetização do candidato e quanto a idoneidade do comprovante apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Considerando que o candidato, embora intimado pelo juiz eleitoral, não compareceu ao teste de alfabetização e que a declaração por ele apresentada não foi firmada na presença do juiz eleitoral ou de serventuário do cartório eleitoral, não há como aferir a sua condição de alfabetizado.

Nesse sentido, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 27.9.2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

³ Súmula 83/STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 127-67.2012.6.06.0057/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Nonato Guilherme de Oliveira (Advogados: José Marques Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.11.2012.

